



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025400-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MAURICIO CORTEZ BERTONCINI, ISABEL CORTEZ (ESPÓLIO), EMILIA CORTEZ NIGRO (HERDEIRO), ADELIA CORTEZ BERTONCINI (HERDEIRO), JOAO CARLOS CORTEZ ALVES (HERDEIRO), MARCEL CORTEZ ALVES (HERDEIRO), JEFERSON CORTEZ NIGRO, ROSANA CORTEZ NIGRO e OG CORTEZ NIGRO, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2025400-11.2025.8.26.0000

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 2ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central Cível**

Processo de origem nº: **1072853-15.2022.8.26.0100**

Magistrada: **Camila Franco de Moraes Bariani**

Agravante: **M. C. B. e Outros**

Agravado: **O Juízo**

Voto nº 9543

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário e Partilha – Decisão que indeferiu o reconhecimento da caducidade do testamento – Insurgência dos agravantes – Alegação de que o herdeiro testamentário faleceu antes da testadora, tornando o testamento caduco – Requisição de reconhecimento imediato da caducidade com base em certidões de óbito – Acolhimento – Aplicação do art. 1.939, V, do Código Civil – Possibilidade de reconhecimento da caducidade diretamente nos autos do inventário, nos termos do art. 612 do Código de Processo Civil – Inexistência de controvérsia ou necessidade de dilação probatória – Precedentes – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de Sua Excelência, a Dra. Camila Franco de Moraes Bariani, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central Civil de São Paulo, que, à p. 629 dos autos originários, em ação de Inventário e Partilha, movida por **Mauricio Cortez Bertoncini e Outros**, em virtude do falecimento **Isabel Cortez**, indeferiu o pedido dos agravantes no sentido de reconhecimento da caducidade do testamento lavrado pela falecida Isabel Cortez, justificando que tal reconhecimento deveria ser tratado em procedimento específico, garantindo contraditório e ampla defesa às partes interessadas.

Os agravantes alegam que o herdeiro testamentário, Sr. Carlos Cortez, indicado pela testadora Isabel Cortez como herdeiro universal de seus bens, veio a falecer em 08/02/2014, anteriormente à própria testadora, cujo falecimento se deu em 01/02/2022. Sustentam ainda que, diante do falecimento anterior do legatário, configura-se hipótese inequívoca de caducidade testamentária, prevista expressamente no artigo 1.939, inciso V, do Código Civil. Pleiteiam, portanto, a reforma da decisão interlocutória para o reconhecimento imediato da caducidade do testamento nos autos principais (p. 1/10).

Recurso recebido apenas no efeito devolutivo (p. 34).

Recurso tempestivo e preparado (p. 16/18).

É o relatório.

O recurso **comporta provimento**.

De chofre, é de se consignar que o presente recurso está fundado na ocorrência da hipótese de caducidade prevista no artigo 1.939, inciso V, do Código Civil, que considerado caduco o legado quando o legatário vier a falecer antes do testador.

E, muito embora o testamento de p. 21/23 não tenha previsto a transmissão de legados, mas sim de herança, a conclusão a que se pode chegar é a mesma, na medida em que a herança testamentária, assim como o legado, é direito personalíssimo do beneficiário instituído na disposição de última vontade, salvo os casos de previsão de substituição ou direito de acrescer (artigos 1.941 a 1.950, CC), até porque o direito de representação é instituto ínsito à sucessão legítima (art. 1.851 e ss., CC).

Quando se tratar de testamento em que apenas um herdeiro ou legatário for instituído, como é o caso dos autos, não havendo previsão de sua

substituição, por inteligência ao que dispõe o artigo 1.947 de nosso estatuto civil, a conclusão é no sentido de que não há como se dar cumprimento à disposição testamentária, operando-se a caducidade.

Tal situação não passou despercebida a Silvío de Salvo Venosa, que aponta que "a caducidade ocorre quando há um esvaziamento da deixa testamentária ou porque o bem já não mais existe (pouco importando a causa, desaparecimento, alienação, perda), ou porque não existe o sujeito (herdeiro ou legatário) para suceder (em todos os casos em que o sucessor não mais existe, não quer, ou não pode receber)" (Direito Civil. V. 6. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 398/399).

A situação, como já anotado, é a mesma do legatário. Por se tratar de direito personalíssimo do beneficiário, como sua pré-morte ao testador, não há que se cogitar de transmissão a seus sucessores, ante a falta de previsão legal, e até porque, até o falecimento do autor da herança, o que o beneficiário do testamento possuía era uma mera expectativa de direito, dada a possibilidade do testador, a qualquer momento e desde que tenha capacidade, revogar os termos da disposição de última vontade instituída.

De outra banda, nos termos do artigo 612 do Código de Processo Civil, o juízo do inventário decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.

Dito isso, o caso concreto retrata que a testadora Isabel Cortez, falecida em 01/02/2022, indicou como herdeiro universal em seu testamento público, lavrado em 14/09/1989 (p. 279/281 dos autos originais), o seu irmão, Carlos Cortez. No entanto, demonstrado documentalmente à p. 274 dos autos originais que o mencionado beneficiário veio a falecer em 08/02/2014, ou seja, anteriormente à abertura da sucessão da autora da herança, a caducidade é inconteste.

A caducidade do testamento implica em sua ineficácia, devido à causa superveniente. Com isso, reconhecida a caducidade testamentária, permanece a sucessão legítima dos demais herdeiros, nos termos do art. 1788, parte final, do Código Civil.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse entendimento, permitindo o reconhecimento da caducidade testamentária diretamente nos autos do inventário, como se vê no seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de inventário – Decisão impugnada determinou a juntada aos autos de Certidão Testamentária, a ser obtida em ação de abertura, registro e cumprimento de testamento – Insurgência da inventariante – Requisitos do art. 300 do CPC demonstrados – Declaração de caducidade do testamento – Inexistência de herdeiros necessários – Patrimônio deixado em favor de beneficiário pré-morto – Não há representação por parte dos sucessórios do legatário – Aplicação da regra do artigo 1.939, inciso V, do Código Civil – Decisão reformada – **AGRAVO PROVIDO** (TJ-SP - AI: 20336910520228260000 SP 2033691-05.2022 .8.26.0000, Relator.: Edson Luiz de Queiróz, Data de Julgamento: 12/07/2022, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/07/2022 – destaque nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário – Insurgência contra decisão que impôs a apresentação de certidão testamentária – Caducidade do testamento diante da premoriência do legatário – Apresentação do documento dispensável – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO** (TJ-SP - AI:

22176947620148260000 São Paulo, Relator.: Giffoni
Ferreira, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de
Publicação: 04/03/2015 – destaque nosso).

Portanto, restam plenamente demonstradas a pertinência e a necessidade do reconhecimento imediato da caducidade testamentária diretamente nos autos principais, em perfeita harmonia com a jurisprudência citada e com as disposições legais vigentes.

Por essas razões, impõe-se a reforma da decisão recorrida, devendo ser imediatamente reconhecida a caducidade testamentária no processo principal.

A fim de evitar manejo de embargos de declaração voltados unicamente ao prequestionamento, e de modo a franquear acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, porquanto apreciadas, neste Colegiado, as questões relacionadas à controvérsia, ainda que sem expressa menção ou individualização dos argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes.

Nessa linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prequestionamento “pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema” (EDcl no AgRg no REsp 1.172.919/PE); contentando-se com a sua forma implícita, tal como disposto, por exemplo, no AgRg 572.737/RS, REsp 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC, entre outros.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para reformar a decisão, determinando o reconhecimento imediato da caducidade do testamento no feito principal, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR